



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 277433/14  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
**INTERESSADO:** DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 3173/15 - Primeira Câmara

**EMENTA:** *Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Uniformização de Jurisprudência 08. Regularidade com ressalva.*

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade de Sr. *Dirceu de Jesus Lins Machado*.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3049/14, peça 47), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; e (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Aberto contraditório (peça 48), a entidade representada por seu diretor presidente Sr. *Dirceu de Jesus Lins Machado*, manifestou-se (peças 52 a 59) juntando novo balanço patrimonial e comprovante de recolhimento dos valores a título de encargos devidos pelo gestor.

Após análise do contraditório a unidade técnica (Instrução n.º 2668/15, peça 60) opinou pela regularidade das contas com ressalva, pois verificou que restou sanado o apontamento relativo às divergências do balanço patrimonial com o SIM-AM e que o gestor efetuou o recolhimento do valor do encargo gerado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelos atrasos do recolhimento das contribuições previdenciárias, devidamente atualizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7430/15, peça 61) acompanhou a unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

### II. VOTO

Verifico que a Diretoria de Contas Municipais em sua primeira instrução apontou que havia restrições às contas do ente previdenciário relativas a (i) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; e (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

No entanto, em sede de defesa, restou demonstrada a regularização das irregularidades inicialmente apontadas com a juntada do novo balanço patrimonial com sua respectiva publicação (peças 54 e 59), bem como do comprovante de recolhimento pelo gestor dos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições devidas ao INSS (peças 53 e 57).

Desta feita, comungo com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e em consonância com a Uniformização de Jurisprudência 08, **VOTO**:

I) pela **regularidade das contas** do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Dirceu de Jesus Lins Machado, CPF n. 581.290.909-10, na qualidade de Diretor Presidente (período de 01/01/2013 a 31/12/2016) **com ressalva** em face das Imputações de débitos por danos (encargos) causados pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, cujos valores foram posteriormente recolhidos;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

### **ACORDAM**

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela **regularidade** das contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de *Dirceu de Jesus Lins Machado*, CPF n.º 581.290.909-10, na qualidade de Diretor Presidente (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), **com ressalva** em face das imputações de débitos por danos (encargos) causados pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, cujos valores foram posteriormente recolhidos;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente